LEI ORDINÁRIA Nº 15.605, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇAS DO CLIMA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS, DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal sobre Mudanças do Clima de João Pessoa – PMMCJP, e o Sistema Integrado de Mudanças do Clima do Município de João Pessoa – SIMCJP, com vistas à implementação das ações que garantem o cumprimento dos princípios, definições, diretrizes e gestão estratégica estabelecidos por esta Lei.

SEÇÃO I
PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios da PMMCJP:

I- princípio da abordagem holística e intergeracional, segundo o qual pressupõe uma interação entre homem e natureza, mostrando-se dois elos do mesmo feixe, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

II- princípio da coordenação interinstitucional e harmonização das políticas públicas, segundo o qual, a gestão do sistema e sua operacionalização, deverão prover sempre que legalmente admissível a integração das políticas divergentes, tanto no que diz respeito à interpretação quanto a aplicação, de acordo com os princípios dispostos na presente Lei;

III- princípio do direito de acesso à informação, traz a ideia de que o direito à informação é um direito fundamental, de participação pública, onde todos os cidadãos têm faculdade de receber dos órgãos público, informações de interesse particular ou coletivo processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima;

IV- princípio do desenvolvimento sustentável, visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social, agregado à preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de modo que a proteção ambiental seja parte integrante do processo produtivo;

V- princípio da educação ambiental, consiste na capacitação e conscientização da sociedade, acerca da progressiva ampliação da compreensão dos fenômenos relacionados às

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

mudanças do clima e à proteção do meio ambiente;

VI- princípio da resiliência, que visa fortalecer a capacidade que indivíduos, comunidades, instituições e sistemas dentro da cidade têm de sobreviver, se adaptar e crescer, independentemente dos choques e estresses crônicos aos quais são submetidos, visando prevenir e superar o custo da desigualdade socioeconômica, valorizando seus ativos para o desenvolvimento humano e urbano, integrado e inclusivo;

VII- princípio da participação (ou gestão compartilhada), garantir a participação da comunidade acadêmica e popular de forma democrática, voltada para a temática da sustentabilidade garantindo bom desempenho dos espaços participativos corroborando para a construção de formas mais qualificadas de desenvolvimento;

VIII- princípio do poluidor-pagador, consubstanciado nos custos das externalidades negativas causadas pelo agente poluidor, consiste no reconhecimento de que o poluidor deve arcar com todas as despesas para a mitigação dos danos ambientais que venham a ser ocasionadas, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IX- princípio da precaução, consiste na adoção de medidas que, mesmo diante da ausência de certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério ou irreversível, permitam prevenir esse dano, como garantia da segurança e bem-estar da população e conservação ambiental;

X- princípio da prevenção, representado pelo conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados ao bem ambiental em determinada situação. Nessa direção, faz-se necessária a adoção de providências para evitá-los, baseadas no nexo de causalidade cientificamente demonstrável entre uma ação e a concretização de prejuízos ao meio ambiente;

XI- princípio protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação, auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

XII- princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual, a contribuição de cada um para o esforço de mitigação, deve ser dimensionada, de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

XIII- princípios da transparência e da informação, visam à adoção de mecanismos de registro, controle, verificação e publicidade, durante a implantação e execução desta Lei.

XIV- princípio do valor intrínseco, confere atributo ético a natureza, contribuindo para que a humanidade reavalie sua relação consigo mesma, tendo-se nela imersa, no intuito de garantir sua sobrevivência diante das graves crises ecológicas que se apresentam;

XV- princípio usuário-pagador, segundo o qual, o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público; e

XVI- princípio da ecologia dos saberes, todas culturas são incompletas e, justamente desta incompletude nasce a possibilidade de diálogo entre os diferentes conhecimentos.

SEÇÃO II
DEFINIÇÕES

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I- adaptação: conjunto de iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e sociais humanos, frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II- agricultura urbana: refere-se à utilização de pequenas áreas, situadas dentro das cidades ou em suas periferias, que são direcionadas à produção agrícola e criação de pequenos animais, destinados ao consumo próprio, à venda em mercados locais ou a doações e trocas;

III- ativo ambiental: bens corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, originados a partir do capital natural, capazes de mensuração econômica, relacionados à execução de serviços ambientais ou à produção de produtos ambientais;

IV- beleza cênica: valor estético, ambiental e cultural de determinada paisagem visual;

V- biodiversidade: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, alcançando ainda, a diversidade dentro, entre espécies e ecossistemas;

VI- captura de carbono: absorção e fixação dos gases causadores do efeito estufa, por meio do crescimento da vegetação florestal, uso sustentável do solo e outros processos naturais;

VII- clima: sucessão habitual de tipos de tempo atmosférico sobre determinado lugar da superfície terrestre, descrita por meio de estudos e parâmetros estatísticos;

VIII- conhecimento científico: conhecimento produzido por meio da aplicação do método de investigação científica, baseado na coleta de provas observáveis, empíricas e mensuráveis;

IX- conservação dos recursos naturais: manejo dos recursos naturais, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural. Busca-se otimizar os benefícios, em bases sustentáveis às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

X- conservação e melhoramento do solo: a manutenção, nas áreas de solo ainda íntegro, de seus atributos e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos;

XI- crédito de ativos ambientais: título, crédito, cédula, certificado ou outro instrumento representativo de resultados alcançados, a partir de processos de verificação e validação, segundo metodologias científicas reconhecidas, de contribuições efetivas para a sustentabilidade, sob aspectos ambientais, sociais ou de governança, originário de ativos ambientais;

XII- diretriz: conjunto de instruções através dos quais se orienta a direção e procedimentos na delimitação dos programas, subprogramas ou projetos desta Lei;

XIII- ecossistemas: unidade natural fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável de troca de matéria e que só depende de fonte externa de energia para manter-se em pleno funcionamento;

XIV- efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

XV- efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

XVI- emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado, sendo designadas por emissões antrópicas quando têm origem nas atividades humanas;

XVII- emissões verificáveis: emissão de gases de efeito estufa passíveis de serem mensuradas e verificadas por auditor;

XVIII- estoque de carbono: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono, em um dado período;

XIX- evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

XX- fonte (estacionário ou não estacionária): processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera, podendo ser imóvel ou móvel;

XXI- gases de efeito estufa – GEE: gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha;

XXII- ICMS Ecológico: critério ou conjunto de critérios ambientais, utilizados pelo Estado, para a determinação do percentual diferenciado que cada Município vai receber na repartição dos recursos financeiros, arrecadados com o ICMS;

XXIII- impacto climático: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

XXIV- interoperabilidade: definição de regras e metodologias, que permitam o reconhecimento mútuo de unidades de serviços ambientais, em diferentes sistemas e jurisdições;

XXV- inventário do estoque de carbono florestal: levantamento, em forma apropriada e contábil, do estoque de carbono contido na biomassa e na necromassa das formações vegetais de um determinado bioma;

XXVI- inventário de gases de efeito estufa: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de GEE, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças do clima;

XXVII- linha de base: caso de referência hipotético que melhor representa as condições de ocorrência de um dado fenômeno observado, como as emissões de GEE ou estoque de carbono florestal, sendo a continuidade mais provável ao cenário atual, na ausência de um projeto, programa e/ou subprograma de que trata esta Lei;

XXVIII- manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e a conservação da biodiversidade, e considerando-se, cumulativamente ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies e de produtos e subprodutos madeireiros e não-madeireiros, bem como a utilização de bens e serviços de natureza florestal;

XXIX- mercado não regulado, ou voluntário: refere-se a um mercado na ausência de

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

regulação jurídica, em que entes públicos e/ou privados buscam obter certificados, representativos da redução efetiva de GEE ou de quantificação de serviços ambientais, pela implementação de projetos e/ou programa de redução e sequestro de emissões;

XXX- mercado regulado: refere-se a um mercado criado por normas vinculantes em que entes públicos e/ou privados buscam obter certificados representativos da redução efetiva de GEE ou de quantificação de serviços ambientais pela implementação de projetos e/ou programa de redução e sequestro de emissões;

XXXI- mitigação da mudança do clima: ação humana, mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de GEE e aumentem os sumidouros;

XXXII- mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente relacionada à alteração da composição da atmosfera, atribuída à atividade humana, e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XXXIII- objetivo: é o propósito, meta, alvo ou resultado que se pretende alcançar, realizar ou obter referente às ações propostas nesta Lei;

XXXIV- outorga onerosa: autorização concedida pelos órgãos da Administração Pública direta ou indireta sobre matéria específica e previamente solicitada por pessoa física e/ou jurídica;

XXXV- padrão de certificação: sistema de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um programa, subprograma ou projeto com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade;

XXXVI- potencial construtivo adicional (PCA): corresponde à diferença entre o potencial construtivo utilizado e o potencial construtivo básico. É bem jurídico com funções urbanísticas e socioambientais, com especial ênfase em incentivos positivos e negativos à política de desenvolvimento urbano Municipal.

XXXVII- povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XXXVIII- pré-registro: cadastro prévio da intenção de realização de projetos, descrevendo os serviços e produtos ambientais, bem como de potenciais reduções de emissões verificáveis, previstas em determinado programa, subprograma ou projeto, a serem futuramente verificadas, realizadas e registradas, no âmbito desta Lei;

XXXIX- princípio: um pressuposto lógico imprescindível, o fundamento em essência, a origem, o alicerce e a base de sustentação da norma legislativa, é a disposição fundamental que se irradia e constitui o espírito desta Lei, de onde podem ser extraídas concepções e intenções para encontrar sustentação em caso de lacunas na sua aplicação;

XL- produtos ambientais ou ecossistêmicos: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos, ornamentais, bioinsumos dentre outros;

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

XLI- programa: conjunto de diretrizes, normas, objetivos e ações, criado por ato do Poder Executivo Estadual ou Municipal, cujo objetivo seja a geração, o reconhecimento, a contabilização e a eventual comercialização de créditos de ativos ambientais gerados a partir de produtos ou serviços ambientais, sociais e econômicos, podendo funcionar também como um conjunto de subprogramas e projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção e melhoramento dos serviços e produtos ambientais, sociais e econômicos, no Município de João Pessoa;

XLII- projetos: sistematização dos processos, ações e meios, delimitadas no tempo, para a prestação de um serviço ambiental ou geração de um ativo ambiental, em determinada área, que objetiva produzir resultados cientificamente comprovados, e que são empreendidas para estabelecer o desenvolvimento e a manutenção de determinados serviços e produtos no âmbito de um programa ou subprograma;

XLIII- REDD+: redução de emissões de GEE, por meio da redução do desmatamento, da degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;

XLIV- registro: cadastro e contabilização do programa, subprogramas e projetos, que devem descrever os serviços e produtos ambientais e ecossistêmicos, bem como de potenciais reduções de emissões verificáveis, objetivando a criação de um ambiente de transparência, credibilidade, rastreabilidade e interoperabilidade;

XLV- regulação do clima: ações que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico, decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais, trazendo benefícios para a coletividade;

XLVI- Reserva do Sistema: cota ou porcentagem das reduções de emissões geradas por programas, subprogramas e projetos desta Lei que deve ser assegurada e reservada para a manutenção interna do Sistema, funcionando como espécie de caução "buffer" no caso de cotas mínimas de resultado atreladas a meta estabelecida ou para fazer face a reversões climáticas que possam colocar em causa a meta a ser alcançada.

XLVII-SBN (solução baseada na natureza): procedimento que visa a adoção de práticas sustentáveis, inspiradas em ecossistemas saudáveis, que sirvam para enfrentar desafios urgentes, tendo como ponto de partida das soluções, a própria natureza.

XLVIII- serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas, pública ou privada, que favorecem a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos.

XLIX- serviços ecossistêmicos: funções e processos ecológicos relevantes gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, em benefício do bem-estar de todas as sociedades humanas, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: fornecem diretamente bens ou produtos ambientais, utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;

b) serviços de suporte: promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

c) serviços de regulação: promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;

d) serviços culturais: os que provêm benefícios imateriais, recreacionais, estéticos, ou outros benefícios associados aos conhecimentos tradicionais.

L- sistema de registro: sistema físico ou eletrônico de cadastro e contabilização de unidades registráveis de serviços ambientais, de serviços e produtos ecossistêmicos e créditos deles resultantes, vinculados ao programa, subprogramas e projetos, visando à criação de um ambiente de transparência, credibilidade, integridade, não duplicidade, rastreabilidade e interoperabilidade;

LI- subprogramas: um subconjunto de ações específicas, dentro de um Programa, cuja finalidade seja alcançar um ou mais dentre seus objetivos;

LII- sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova, da atmosfera, GEE, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

LIII- uso sustentável: manejo do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos naturais renováveis, dos processos e demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

LIV- valorização do conhecimento tradicional ecossistêmico: valorização do conhecimento, no manejo e uso dos recursos naturais e em atividades ecoturísticas, decorrente de culturas vinculadas a comunidades indígenas, tradicionais ou de produtor rural, associada à preservação, manutenção, recuperação ou conservação dos recursos naturais, com respeito à sua forma de organização, de recreação, de expressão estética e espiritual, bem como de suas informações e práticas individuais ou coletivas.

LV- vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, em respeito aos melhores conhecimentos científicos disponíveis, foram adotadas definições compatíveis com as estabelecidas pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC, ou na sigla em inglês *UNFCCC*) e Painel Intergovernamental de Mudanças do clima – IPCC; pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; pelo Decreto Legislativo nº 140, de 2016 que aprova o texto do Acordo de Paris sob a CQNUMC, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015; pela Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; pela Lei Federal nº 12.187/2009, que dispõe sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima; pela Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe o Código Florestal; Lei Federal de Pagamentos por Serviços Ambientais nº 14.119/2021, e também pela Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, além de outras normas locais do Município de João Pessoa, nacionais e internacionais que regulam o tema.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

SEÇÃO III
OBJETIVOS

Art. 4º A PMMCJP, objetivará:

I- apoiar e incentivar as iniciativas do Município de João Pessoa voltadas ao apoio às ações de adaptação e mitigação da mudança do clima, redução das emissões de gases de efeito estufa e fomento do desenvolvimento sustentável, com vistas a uma economia de baixo carbono;

II- criar instrumentos de gestão, controle, registro e planejamento, que viabilizem a execução de programas e projetos voltados ao apoio às ações de mitigação, adaptação e à redução de emissões de gases de efeito estufa no Município de João Pessoa;

III- criar estruturas de governança que permitam a interoperabilidade e o reconhecimento mútuo, em âmbito regional, nacional e internacional dos programas, subprogramas e dos projetos desenvolvidos no Município de João Pessoa, para apoio às ações de mitigação, adaptação de mudança do clima, redução das emissões de gases de efeito estufa, incentivo a preservação, conservação, restauração, manutenção e incremento dos serviços ambientais, e fomento do desenvolvimento sustentável com vistas a uma economia de baixo carbono;

IV- estruturar e fortalecer a atuação do Poder Público na manutenção da integridade dos ecossistemas e o bem-estar da população do Município de João Pessoa, valorizando os atores com especial ênfase para as populações desfavorecidas e as atividades responsáveis pela preservação, conservação, manutenção e incremento dos serviços ambientais;

V- estruturar e implementar a Política e o Plano Municipal sobre Mudanças do Clima;

VI- assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático, realizando ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética do Município de João Pessoa, assim como fomentar a criação de empregos verdes nas áreas de transportes, construção civil, varejo, agricultura, preservação direta, manufatura, setor energético e reciclagem;

VII- implementar ações de prevenção, de mitigação e de adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças do clima, a fim de proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;

VIII- promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças do clima globais, informar amplamente as observações desse fenômeno, os métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, medidas de adaptação, ações de prevenção e opções para construir um modelo de desenvolvimento sustentável;

IX- promover um sistema de planejamento urbano sustentável, de baixo impacto ambiental e energético, incluindo a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade quanto à ocupação desordenada do território;

X- reduzir a vulnerabilidade municipal aos efeitos adversos da mudança do clima,

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

adotando medidas que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura;

XI- criar instrumentos de gestão e controle dos ativos ambientais do Município de João Pessoa;

XII- articular com coerência, as diferentes iniciativas governamentais já desenvolvidas e planejadas, dentro de uma estratégia territorial integrada capaz de criar sinergias entre mitigação e adaptação à mudança do clima, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação; e

XIII- promover a cooperação mútua entre os órgãos públicos, privados e a sociedade civil;

XIV- valorizar agentes com especial ênfase para as populações desfavorecidas e as atividades responsáveis pela preservação, conservação, manutenção e incremento dos serviços ambientais;

XV- promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças do clima globais, informar amplamente as observações desse fenômeno, os métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, medidas de adaptação, ações de prevenção e opções para construir um modelo de desenvolvimento sustentável;

XVI- promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, incluindo a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade quanto à ocupação desordenada do território;

XVII- reduzir a vulnerabilidade municipal aos efeitos adversos da mudança do clima, adotando medidas que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura;

XVIII- articular com coerência as diferentes iniciativas governamentais, já desenvolvidas e planejadas, dentro de uma estratégia territorial integrada capaz de criar sinergias entre mitigação e adaptação à mudança do clima, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação;

XIX- promover articulação interinstitucional para o desenvolvimento de políticas e ações relacionadas a acidentes e desastres naturais;

XX- aperfeiçoar a divulgação e discussão da política, planos, programas e projetos junto ao público e a grupos de interesse;

XXI- promover a educação, pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções para o combate e redução dos efeitos negativos da mudança do clima.

SEÇÃO IV
DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da PMMCJP:

I- o reconhecimento, valorização e engajamento dos povos das Comunidades Tradicionais, os afrodescendentes, as religiões de matriz africana e as comunidades indígenas e seus conhecimentos quanto ao seu papel para a manutenção dos serviços ambientais, dos recursos naturais e dos patrimônios ambiental e cultural do Município;

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

II- fomentar o diálogo e reflexão sobre temas pertinentes a mudança do clima entre o setor público, o setor acadêmico, o setor privado, a sociedade civil organizada, as Comunidades Tradicionais, quilombos e povos indígenas e demais entidades;

III- facilitar a interação entre a sociedade civil e o poder público, para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações Estaduais e Municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, rede de ensino, sociedade civil organizada e veículos de comunicação;

IV- apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, ações informativas/educativas que desdobram a concepção do Planeta como um organismo vivo e de valor intrínseco;

V- organização, desenvolvimento e produção de cursos, workshops, fóruns de biodiversidade, serviços ambientais, agricultura, transporte, energia, saneamento e recursos hídricos, temas relacionados a oceano e zona costeira no âmbito dos temas correlatos de mudanças do clima;

VI- a contribuição para a efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto, no Acordo de Paris e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

VII- valorização dos produtos e serviços ecossistêmicos dos biomas do Município e dos parques municipais, tais como a captura e retenção de carbono, os recursos hídricos, a biodiversidade e a beleza cênica, uso do solo, conhecimento tradicional;

VIII- criação de programas, subprogramas e projetos, públicos e privados, destinados à apoio, às ações de mitigação, adaptação de mudança do clima, redução das emissões de gases de efeito estufa e fomento do desenvolvimento sustentável, manutenção e provisão de produtos e serviços ambientais, à regulação do clima e à geração de ativos ambientais;

IX- adotar medidas de monitoramento e controle dos recursos hídricos ao que tange o acesso ao saneamento básico e água tratada;

X- apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, ações informativas/educativas que desdobram a concepção do planeta como um organismo vivo e de valor intrínseco;

XI- apoiar e incentivar as iniciativas do Município de João Pessoa voltadas para as ações de adaptação e mitigação de mudança do clima, redução das emissões de gases de efeito estufa e fomento do desenvolvimento sustentável com vistas a uma economia de baixo carbono;

XII- promoção de ações de fortalecimento dos órgãos e instituições envolvidos nas atividades de adaptação, resiliência, desenvolvimento sustentável e economia de baixo carbono no Município de João Pessoa;

XIII- estruturar e fortalecer a atuação do poder público na manutenção da integridade dos ecossistemas e o bem-estar da população do Município de João Pessoa;

XIV- Implementar ações prioritárias de mitigação e adaptação em áreas ambientalmente sensíveis do Município, tais como: falésias, manguezais, zonas de risco em encostas, matas urbanas, parques urbanos e comunidades vulneráveis a eventos extremos;

XV- Valorização dos saberes tradicionais e populares, considerando as contribuições de

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

comunidades tradicionais, pescadores artesanais, quilombolas, agricultores urbanos e ribeirinhos na adaptação às mudanças climáticas.

CAPÍTULO II
GESTÃO ESTRATÉGICA

Art. 6º A articulação, integração, transversalidade e gestão estratégica desta Política utilizará entre outros os seguintes mecanismos, instrumentos e recursos para a boa execução dos objetivos e diretrizes desta Lei:

SEÇÃO I
METAS

Art. 7º A Política Municipal de Mudanças do Clima de João Pessoa – PMMCJP tem como metas estabelecer, implantar e manter ações de gerenciamento socioambiental e combate às mudanças do clima, bem como a definição de metodologias mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, podendo para tanto adotar, entre outros os seguintes instrumentos e medidas, a serem estabelecidas por decreto:

I- estabelecer uma meta voluntária de redução de emissões de gases de efeito estufa do município, que esteja em consonância com as metas nacionais e os objetivos a que a Nação brasileira tenha aderido;

II- criar instrumentos de gerenciamento, controle, registro e planejamento, que viabilizem a execução de programas e projetos voltados ao apoio às ações de mitigação, adaptação e à redução de emissões de gases de efeito estufa no Município de João Pessoa;

III- criar estruturas de governança que permitam a interoperabilidade e o reconhecimento mútuo, em âmbito regional, nacional e internacional dos programas, subprogramas e dos projetos desenvolvidos no Município de João Pessoa, para apoio às ações de mitigação, adaptação de mudança do clima, redução das emissões de gases de efeito estufa, incentivo a preservação, conservação, restauração, manutenção e incremento dos serviços ambientais, e fomento do desenvolvimento sustentável com vistas a uma economia de baixo carbono;

IV- metas setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;

V- metas de monitoramento e controle dos ativos ambientais do Município de João Pessoa;

VI- outras a serem definidas por decreto respeitados os limites desta Lei.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

CAPÍTULO III
INSTRUMENTOS

Art. 8º Fica criado o Sistema de Gestão Integrado de Mudanças do Clima do Município de João Pessoa e será composto entre outros, pelos seguintes instrumentos:

I- Instrumentos de Governança e Gestão Estratégica;
II- Instrumentos de Planejamento, Regulação, Comando e Controle;
III- Instrumentos de Execução;
IV- Instrumentos de Monitoramento, Inventário, Contabilidade e Registro;
V- Instrumentos de Planejamento Estratégico de Mitigação e Adaptação, compostos por Programas, Subprogramas e Projetos;
VI- Instrumentos Econômicos e Financeiros e Perdas e Danos;
VII- Instrumentos não econômicos e de Distribuição de Benefícios;
VIII- Instrumentos de Fomento e Incentivo Tributário;
IX- Instrumentos de Fomento e Incentivo a Mercados;
X- Instrumentos de Salvaguardas Socioambientais e Resolução de Conflitos;
XI- Instrumentos de Desenvolvimento, Inovação Tecnológica e Cooperação;
XII- Educação, Comunicação, Formação, Capacitação e Disseminação;
XIII- Outros a serem criados e regulados pelo órgão regulador, por decreto nos limites e termos desta Lei.

Art. 9º Os instrumentos previstos neste dispositivo objetivam estabelecer um arranjo institucional estável, que garanta um ambiente de confiança para fomentadores, financiadores, investidores, provedores e beneficiários dos programas, subprogramas e projetos desta Lei.

SEÇÃO I
INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA

Art. 10. São instrumentos de governança e gestão estratégica desta Política, aqueles que visam a estruturação, a coordenação interinstitucional entre entes da administração direta e indireta do Município, a cooperação com entes públicos da união e dos Estados, bem como a interação com entes privados, visando a operacionalização e eficiência do Sistema de Gestão Integrado desta PMMCJP, conforme a seguir disposto.

I - COORDENAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 11. A estruturação, planejamento, operacionalização e execução, do Sistema de Gestão Integrado de Mudanças do Clima estabelecido por esta Lei deverá realizar-se sempre que possível integrando e harmonizando as políticas públicas e legislação vigente no Município de João Pessoa. Deverá ainda fomentar a articulação e coordenação interinstitucional entre as diferentes secretarias e demais entes da administração direta e indireta do Município.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

Art. 12. Para efeitos da aplicação do princípio da coordenação interinstitucional e harmonização das políticas públicas do Município de João Pessoa, entende-se que em caso de divergência textual ou na interpretação das questões trazidas ao órgão de gestão e regulação, advindos de outras políticas, legislações ou regulamentações diversas, as mesmas deverão, sempre que legalmente admissível, aplicadas com base e com respeito aos princípios, objetivos e diretrizes expressos nesta Lei.

II - GESTÃO ESTRATÉGICA DOS PROGRAMAS, SUBPROGRAMAS E PROJETOS

Art. 13. O Sistema Integrado da PMMCJP, entre outros, é composto pelos seguintes órgãos:

I- Coordenação Interinstitucional: Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima, presidido pela Secretaria de Gestão Governamental - SEGOV, com a Secretaria do Meio Ambiente na qualidade de suplente e participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUNA, criado pela Lei Municipal Complementar nº 29/2002 e Comitê Municipal de Mudanças Climáticas de João Pessoa – COMCLIM, criado pelo Decreto Municipal n° 9.964/2022;

II- Eixo qualidade urbana e habitação: Secretaria de Planejamento – SEPLAN, promove políticas públicas para desenvolvimento do Município, com medidas de melhoria de governança e medidas estruturantes, baseadas na natureza: medidas de governança (núcleos comunitários, monitoramento e sistemas de alerta e vigilância epidemiológica). Outros órgãos que atuam no eixo: SEMOB, SEDURB, SEMAM, SETUR, SEDHUC, SEDES, SEP, SEDEST, SEINFRA e CEHAP;

III- Eixo Mobilidade e transporte sustentável: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB, Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano – SEDURB e Secretaria de Planejamento – SEPLAN;

IV- Eixo Áreas verdes e proteção costeira: Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM e Defesa Civil – COMPDEC. Outros órgãos que atuam no eixo: SEPLAN, SEDEST, SETUR, CAGEPA e SEIRHMA;

V- Eixo Gestão de Risco Climático: Defesa Civil – COMPDEC e Secretaria de Gestão Governamental - SEGOV. Outros órgãos que atuam no eixo: SEPLAN, SEGAP, SEMOB, SEMUSB, SMS e UEP;

VI- Eixo Saneamento Ambiental e Saúde: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, Secretaria de Planejamento – SEPLAN, Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM, Secretaria Municipal de Saúde - SMS e Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA. Outros órgãos que atuam no eixo: SEDEST, SEMHAB e Defesa Civil;

VII- Eixo Gerenciamento de Resíduos: Autarquia Municipal Especial de Limpeza Urbana – EMLUR. Outros órgãos que atuam no eixo: CAGEPA, SEMAM, SEDHUC, SEPLAN, SEDES e SEDURB;

VIII- Eixo Inclusão e Redução da Vulnerabilidade: Secretaria de Educação e Cultura Municipal – SEDEC, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho -

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

SEDEST, Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM e Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia – SECITEC. Outros órgãos que atuam no eixo: CAGEPA, SEMAM, Defesa Civil, SEPP e SEDES;

IX- Eixo Energia de Baixo Carbono: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA e Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Outros órgãos que atuam no eixo: Energisa-PB, Produtora independente de energia – Centrais Elétricas da Paraíba, SECITEC, SEPLAN, SEFIN, SEDEST e SEMAM;

X- Competência regulatória, de controle, de supervisão e de gestão: será executada, pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM;

XI- Inventário, contabilidade e registro: será gerido e administrado operacionalmente pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM;

XII- Planejamento: Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças Climática, secretariado pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM;

XIII- Execução: o órgão de execução desta Política será desempenhado pela SEMAM, podendo esta fazer se assessorar ou solicitar a colaboração de outros órgãos e instituições a serem identificados e definidos por decreto nos termos da presente Lei, sempre respeitando os limites da legislação vigente;

XIV- Monitoramento: o órgão de monitoramento desta Lei será da competência do Comitê de Monitoramento da Política de Mitigação e Adaptação de Mudanças do Clima – COMCLIM e secretariado pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM;

XV- Fomento e de Financiamento: Fundo de Meio Ambiente e Mudanças do Clima como estabelecido nesta Lei e outros conforme regulamentação do Poder Executivo, a ser definido por decreto regulador específico;

XVI- Transação de Ativos e Mercados Ambientais: será da competência do órgão econômico e financeiro; e

XVII- Cooperação Técnica e Científica, Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento: ficará a cargo do Comitê Científico conforme definido por esta Lei.

Art. 14. O Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima, será presidido pela Secretaria de Gestão Governamental, tendo competência para indicar os grandes eixos da Política Estratégica de gestão desta PMMCJP, que serão por ele recomendados à Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM.

I- O Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima terá ainda a competência para solicitar auditorias ao Sistema Integrado de Mudanças do Clima bem como dirimir divergências de interpretação entre os diversos entes da administração pública municipal no que toca à aplicação e operacionalização das políticas, legislação e regulamentação municipal que possam se demonstrar divergentes entre os diferentes entes;

II- O Conselho poderá delegar essa função à própria Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM;

III- As reuniões do Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima serão compostas pelos seguintes membros da administração municipal, e entidades da

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

sociedade civil, entre outros que poderão ser agregados mediante decreto da Casa Civil:

a) Secretaria de Gestão Governamental – SEGOV;
b) Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM;
c) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM;
d) 01 (um) representante do Comitê Municipal de Mudanças Climáticas de João Pessoa – COMCLIM;
e) 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada;
f) 02 (dois) representantes de entidades do setor privado;
g) 02 (dois) representantes de órgãos públicos estaduais e federais; e
h) 02 (dois) representantes da academia.

IV- As decisões do Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima serão tomadas por maioria simples, exercendo a Presidência do Conselho o voto de desempate;

V- As reuniões ordinárias do Conselho deverão ter periodicidade semestral, podendo ser convocadas em caráter extraordinário pela Presidência do Conselho, com a antecedência mínima de 08 (oito) dias;

VI- As grandes linhas de definição estratégica poderão ser redefinidas bianualmente, devendo ser objeto de avaliação a cada 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. A nomeação dos representantes acima mencionados nas alíneas "e", "f", "g" e "h" será determinada por ato do Poder Executivo mediante decreto regulamentador.

Art. 15. A secretaria do Meio Ambiente – SEMAM é responsável pela gestão regulação, controle, supervisão e execução do Sistema.

I. A Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM será ainda responsável, por:

a) estabelecer normas complementares do Sistema;
b) aprovar, após consulta ao Comitê Científico, nos termos do regulamento, as metodologias de programas, subprogramas, projetos e atividades que contribuam para os objetivos desta Lei;
c) homologar metodologias pré-existentes para os fins desta Lei;
d) autorizar e/ou efetuar o pré registro e o registro dos programas, subprogramas, projetos e reduções de emissões;
e) autorizar e/ou expedir os certificados de emissões reduzidas de gases de efeito estufa, regulamentar e realizar o respectivo registro;
f) efetuar o controle e o monitoramento da redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como do cumprimento das metas e objetivos estabelecidos;
g) autorizar e/ou efetuar a emissão, regulamentação e registro de outros serviços e produtos, nos termos desta Lei;

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

h) criar e validar metodologias, padrões de inventário, contabilidade, registro e certificação;

i) secretariar o Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima, presidido pela Secretaria de Gestão Governamental, devendo prestar todo o suporte técnico e elaborar propostas de estratégia do Sistema Integrado de Mudanças do Clima e da Política em conformidade com os objetivos desta Lei;

j) presidir o Comitê de Monitoramento desta PMMCJP, devendo prestar todo o suporte técnico às atividades do Comitê em conformidade com os objetivos desta Lei;

k) demandar e solicitar do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM o necessário suporte técnico/tecnológico em especial no que diz respeito às funções de inventário, contabilidade e registro;

l) apoiar o funcionamento do sistema de gestão;

m) viabilizar a captação de recursos financeiros, entre outras atividades através da elaboração de planos de captação de recursos financeiros no âmbito nacional e internacional;

n) fomentar e implementar as ações e atividades necessárias para a eficiente implementação dos programas, subprogramas e projetos;

o) promover na esfera nacional e internacional a celebração de parcerias e/ou convênios com entidades públicas e/ou privadas nos termos legalmente admissíveis; e

p) outras a serem estabelecidas por decreto regulador.

Art. 16. Os Programas e os Subprogramas contemplados no Sistema Integrado de Mudanças do Clima desta PMMCJP poderão ser executados por:

I- outros entes da administração direta e indireta, de acordo com as suas competências e mediante regulamentação a ser definida por meio de decreto pelo órgão regulador, sempre visando a integração e harmonização interinstitucional; e

II- pessoas jurídicas em regime de concessão, convênio ou outros acordos legalmente admissíveis, mediante regulamentação a ser definida por meio de decreto pelo órgão regulador, sempre visando a gestão mais eficiente e racionalização da execução dos objetivos da presente Lei.

Art. 17. Caberá ao órgão regulador estabelecer critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização, de compensação e de transação de carbono no Município de João Pessoa.

I- Caberá aos órgãos responsáveis pela execução dos programas e subprogramas do Sistema o detalhamento das ações sob sua responsabilidade, de forma integrada com as ações dos demais programas e subprogramas, sempre em conformidade com o estabelecido em decreto pelo órgão regulador; e

II- Caberá, ainda, aos órgãos responsáveis pelos programas e subprogramas do Sistema, a busca de parcerias com a sociedade civil e com o setor privado, podendo celebrar parcerias, convênios ou quaisquer outros meios de cooperação legalmente admissíveis de cooperação e de desenvolvimento.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

Art. 18. O órgão de Cooperação Técnica e Científica, Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento será o Comitê Científico, órgão consultivo, o qual terá por finalidade assessorar e subsidiar o órgão gestor e regulador do Sistema, bem como demais órgãos a respeito dos métodos, parâmetros e critérios técnicos e científicos a serem adotados no âmbito do Sistema, assim como, validar, verificar e certificar as reduções de emissões, os ativos e serviços ambientais no que concerne aos objetivos desta Lei. O Comitê Científico poderá, ainda segundo critérios a serem desenvolvidos, avaliar, validar e certificar, padrões, metodologias, programas, subprogramas e projetos como também os créditos e/ou unidades a serem desenvolvidos e gerados no âmbito do sistema.

§ 1º O Órgão de Cooperação Científica, Inovação e Pesquisa tem o exercício do mandato de seus membros no prazo de 02 (dois) anos, sendo composto por membros designados pelo Poder Executivo, entre outros das seguintes instituições:

I. membros da academia representados pelas Universidades;
II. membros nacionais e/ou internacionais de notório saber e especialistas nas áreas técnicas, científicas, econômicas e jurídicas atinentes aos temas e setores de que trata a presente Lei;
III. membros dos Centros de Pesquisa; e
IV. representantes de instituições de reconhecido mérito na área ambiental, econômica, jurídica e cientifica.

§ 2º A composição e forma de escolha dos membros do Órgão de Cooperação Científica será regulamentada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 19. O Comitê Científico será composto por membros nomeados mediante decreto do Poder Executivo.

I- O órgão regulador poderá sempre que necessário, solicitar ao Comitê Científico que convide ou consulte outro órgão acadêmico e científico municipal, estadual, nacional ou internacional, sobre temas de interesse técnico, científico, econômico e jurídico pertinentes a gestão e operacionalização do sistema; e
II- O órgão regulador deverá propor ao Comitê Científico e este aprovar o seu regimento interno.

SEÇÃO II
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO: REGULAÇÃO, COMANDO E CONTROLE

Art. 20. São os seguintes os instrumentos de planejamento estratégico, regulação, comando e controle, entre outros a serem definidos por Decreto:

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

SUBSEÇÃO I
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 21. São instrumentos de planejamento, entre outros existentes e a serem definidos por decreto.

I- Os Programas, Subprogramas e Projetos já existente:

a) Plano de Ação Climática de João Pessoa Sustentável;
b) Política Municipal do Meio Ambiente;
c) Plano Diretor de João Pessoa;
d) Plano de Intervenção na Orla Marítima;
e) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS;
f) Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica;
g) Plano Municipal de Saneamento Básico;
h) Plano Diretor de Mobilidade Urbana;
i) Plano Diretor de Reassentamento e Localização;
j) Plano Estadual de Recursos Hídrico;
k) Plano Estadual de Contingência das Arboviroses;
l) Programa João Pessoa Sustentável;
m) Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa;
n) Marco de Gestão Ambiental e Social – MGAS, Parte do João Pessoa Sustentável;
o) Projeto Cinturão Verde, parte do Programa de Apoio aos Pequenos Negócios de João Pessoa;
p) Plano de Mobilidade urbana de João Pessoa.

II. Os Programas, Subprogramas e Projetos criados no âmbito desta Lei, que poderão ser temáticos, de âmbito territorial ou de alcance setorial ou multisetorial, entre outros:

a) Programa de recuperação do centro histórico;
b) Projeto de contenção e erosão no Cabo Branco e Ponta Seixas;
c) Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR);
d) Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro;
e) Centro de Cooperação da Cidade de João Pessoa (CCC);
f) Plano estratégico para aumento do nível do mar;
g) Plano Diretor de drenagem;
h) Plano de segurança alimentar de João Pessoa;
i) Plano de Ação de Investimento (PAI);
j) Plano de Gestão de Parque Linear de Jaguaribe;
k) Plano de Manejo para as UCs;
l) Plano de uso de parque municipal;

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

m) Plano estratégico de fiscalização ambiental;
n) Programa de execução e manutenção de sistemas de micro e macrodrenagem (SMiMaD);
o) Plano de recuperação de mananciais e áreas de recarga de aquíferos;
p) Programas de proteção de mananciais superficiais e subterrâneos; e
q) Programas de educação ambiental.

SUBSEÇÃO II
INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO
PLANO DE AÇÃO CLIMÁTICA

Art. 22. O Poder Público Municipal por meio da Secretaria de Meio Ambiente com a assessoria do Comitê Científico, elaborará e/ou adotará o Plano de Ação Climática – PAC o qual deverá conter entre outras disposições, o detalhamento das estratégias e ações, previstas para aplicação desta Lei.

Art. 23. A elaboração de referido Plano deverá levar em conta as especificidades e interesses do Município de João Pessoa, sempre que possível integrando-as com as políticas de mudança do clima nacionais e estaduais. O órgão regulador deverá, em consonância com a revisão estratégica periódica, elaborar propostas de adaptação e atualização do quadro legal e regulamentar, com a finalidade de alcançar a maior eficiência de gestão do sistema e aplicação dos recursos financeiros e humanos.

Art. 24. Os atos regulatórios, bem como sua propositura, quando for o caso, necessários ao cumprimento dos objetivos da presente Lei serão da competência do órgão regulatório, sempre que possível em consulta com o órgão de coordenação interinstitucional e o Comitê Científico.

SEÇÃO III
INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

Art. 25. O Poder Executivo poderá por intermédio da sua administração direta e indireta, como também através dos institutos jurídicos da delegação, concessão, parcerias público/privadas, procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), celebração de convênios, de acordos técnicos de cooperação e demais instrumentos legalmente admissíveis, executar por si ou por terceiros os programas, subprogramas, projetos e atividades resultantes desta Lei.

Art. 26. As áreas de atuação estratégica e as regras e procedimentos dos instrumentos de execução, poderão ser recomendadas pelo Conselho Interinstitucional e reguladas na medida das suas competências, pelo órgão regulador desta Política.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

SEÇÃO IV
DA MITIGAÇÃO DE RISCOS E GESTÃO DE SINISTROS

Art. 27. O órgão regulador, observada a legislação pertinente e os programas de defesa civil já em vigor no Município poderá desenvolver um plano de ação e matriz de mitigação de riscos aliados aos efeitos da mudança de clima que se integre com as ações de defesa civil, voltadas à prevenção de desastres climáticos, assistência aos necessitados e à reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças do clima.

Art. 28. O órgão de supervisão e controle em conjunto com a Defesa Civil do Município, poderá utilizar mediante a competente celebração de instrumento de cooperação as informações do Sistema Municipal de Informações Ambientais – SISMUNA, mecanismos de monitoramento com a finalidade de diagnosticar fatores de risco à vida e à saúde, decorrentes da mudança do clima. O mecanismo poderá ainda implementar medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar desastres climáticos, assim como impactos negativos sobre a saúde pública.

Parágrafo único. O Programa de Defesa Civil do Município deverá incluir ações educativas voltadas à prevenção de danos e auxílio à população mais exposta a eventos extremos decorrentes das mudanças do clima.

SEÇÃO V
INSTRUMENTOS DE MONITORAMENTO - INVENTÁRIO, CONTABILIDADE E REGISTRO

Art. 29. Para o alcance dos objetivos desta Lei, o órgão regulador ou órgão delegado deverá efetuar levantamentos organizados, manter registro das reduções de emissões e inventariá-los em relatórios específicos para cada programa, física ou eletronicamente, segundo metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente.

Art. 30. O Cadastro de programas, subprogramas, projetos e ações é um instrumento de controle desta Lei e as informações serão inseridas, mantidas e disponibilizadas para a sociedade.

Art. 31. As informações contidas no cadastro de programas, subprogramas, projetos e ações relativas a reduções de emissões são de natureza pública e serão disponibilizadas ao governo estadual e Federal, para fins de integração num futuro sistema ou regime nacional de reduções de emissões.

SUBSEÇÃO I – INVENTÁRIOS DE EMISSÕES

Art. 32. O órgão de cadastro, inventário e registro, assessorado por outras Secretarias do Município, será o responsável pelo inventário de emissões relativo aos programas,

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

subprogramas e projetos desta Lei, mediante a aplicação de metodologias de mensuração, relato e cadastro a serem definidas por meio de decreto.

Parágrafo único. Para efeitos de suas competências e execução o órgão de cadastro, inventário e registro poderá consultar o Comitê Científico para auscultar as recomendações técnico/científicas para a pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e de inventários que contribuam para a redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa do Município.

Art. 33. O Poder Público Municipal poderá estimular o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes, remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada às mudanças do clima, sempre em harmonia com as diretrizes e princípios estabelecidos ao nível nacional ou, na sua ausência, com base em metodologias internacionais consolidadas.

SUBSEÇÃO II – CONTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 34. A Contabilidade Ambiental Municipal de reduções, de emissões e outros ativos e serviços ambientais é o instrumento de contabilização das reduções de emissões, dos aumentos de remoções resultantes de atividades ocorridas no território do Município de João Pessoa ou por ele desenvolvidos nos termos desta Lei, expressos em toneladas equivalentes de dióxido de carbono (tCO_2e).

Art. 35. As metas de reduções de emissões e as previsões de alocação de reduções de emissões ou aumentos de remoções aos programas, subprogramas e projetos serão contabilizadas na Contabilidade Municipal, visando permitir o planejamento do Sistema, o cumprimento das metas e a viabilização da captação de recursos para a implementação dos seus programas, subprogramas e projetos.

Art. 36. A quantidade total de reduções de emissões ocorridas no território municipal ou por ações desenvolvidas nos termos desta Lei, será mensurada, comunicada, verificada e contabilizada periodicamente na Contabilidade Ambiental Municipal, nos termos da presente Lei e da legislação nacional e internacional pertinente.

Art. 37. As alocações de reduções de emissões ou aumentos de remoções aos programas e projetos e à Reserva do Sistema também serão contabilizadas na Contabilidade Ambiental Municipal.

Art. 38. Fica instituída a Reserva do Sistema a ser constituída por parte das unidades de redução de emissões geradas, visando assegurar o funcionamento do Sistema em caso de não permanência ou reversão das reduções de emissões ou aumentos de remoções. A definição do percentual de reserva de emissão deverá ser definida pelo órgão regulador podendo este

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

consultar previamente o Comitê Científico sempre que necessário.

SUBSEÇÃO III – REGISTRO

Art. 39. O órgão de cadastro, inventário e registro desenvolverá e implantará um registro de emissões relativo aos programas, subprogramas e projetos desta Lei, mediante a adoção de sistemas e metodologias baseadas em ferramentas analógicas e/ou digitais que permitam contribuir para a transparência, robustez e assegurem a integridade, rastreabilidade e evitem a dupla contagem, no Sistema de mudanças do clima no Município de João Pessoa.

Art. 40. O pré registro dos programas, subprogramas e dos projetos apresentados ao órgão de inventário, contabilidade e registro, sejam públicos ou privados deverão verificar o atendimento aos princípios e critérios estabelecidos nesta Lei e constituirão condição necessária para que estes sejam reconhecidos como integrantes do Sistema e por consequência possam acessar aos seus benefícios.

Art. 41. Para efeitos de suas competências e execução o órgão de cadastro, inventário e registro, assessorado pela SISMUNA poderá consultar o Comitê Científico para auscultar as recomendações técnico/científicas para a pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e de inventários que contribuam para a redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa do Município de João Pessoa.

SEÇÃO VI
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO

Art. 42. Os instrumentos de planejamento estratégico, adaptação e mitigação, entre outros a serem definidos por decreto são os seguintes estipulados nas subseções abaixo.

SEÇÃO VII
PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS

Art. 43. O Sistema de Gestão Integrado de Mudanças do Clima, ativos e serviços ambientais, será implantado com base nos programas, subprogramas e projetos especialmente desenvolvidos para atender aos eixos temáticos, áreas geográficas, provedores/recebedores específicos, políticas públicas correlatas, setores da economia ou outros definidos nesta Lei e seus regulamentos.

I. os programas, subprogramas e projetos devem estar alinhados com as salvaguardas socioambientais, que serão regulamentadas pelo órgão regulador; e
II. os programas e subprogramas serão regulamentados nos demais elementos pelo órgão regulador, sempre que possível, com consulta prévia ao Comité Científico e observadas as recomendações do Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

SUBSEÇÃO I - PROGRAMA MUNICIPAL DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA
PROGRAMA DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Art. 44. Fica criado o Programa de Mitigação e Adaptação, cuja finalidade é de promover políticas, subprogramas, projetos e ações no setor que possibilitem, respeitem e versem sobre as mudanças do clima, no âmbito da mitigação e adaptação, apontando entre outros para os seguintes eixos: eixo mobilidade e transporte sustentável, (transporte ativo, transporte público, sistema viário e planejamento viário), eixo qualidade urbana e habitação, eixo áreas verdes e proteção costeira, eixo gestão de riscos climáticos, eixo saneamento e saúde, eixo gerenciamento de resíduos, eixo inclusão e redução da vulnerabilidade social e eixo energia de baixo carbono.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regular os termos e condições de aplicação do programa de mitigação e adaptação por meio de decreto.

SUBSEÇÃO II - SUBPROGRAMAS
EIXO MOBILIDADE E TRANSPORTE SUSTENTÁVEL

Art. 45. Fica criado o Programa Mobilidade e Transporte Sustentável, com a finalidade de promover subprogramas e projetos políticos de transporte urbano, que promovam, entre outros, os seguintes objetivos e diretrizes:

I. reestruturar sistema de transporte coletivo, com corredores centrais e terminais de integração;
II. implementar novas centralidades, reduzindo tempo e distância nas locomoções;
III. ampliar serviço de transporte público de qualidade e utilização de combustíveis de baixa emissão na frota;
IV. melhorar a qualidade do transporte público e da mobilidade ativa, focando na expansão e integração da infraestrutura viária de forma sustentável, visando a redução das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera;
V. aprimorar as condições e infraestrutura de ciclovias e ciclofaixas;
VI. fomentar a perenidade nos processos de aperfeiçoamento e modernização do licenciamento ambiental, que resultem de empreendimentos no setor de transporte;
VII. adotar medidas de coordenação interinstitucional que permitam e fomentem a articulação dos órgãos executivo, de planejamento, desenvolvimento urbano e transporte público;
VIII. fomentar a racionalização do uso de automóveis privados para promover a diminuição da emissão de gases de efeito estufa, sempre observando os princípios de saúde e integridade ambiental; e
IX. contribuir para a valorização, preservação do patrimônio histórico e natural por meio da requalificação de estruturas de transportes em regiões degradadas.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

Parágrafo único. As regras de funcionamento e organização do programa municipal de transporte e mobilidade climática serão objeto de regulamentação via decreto no que for legalmente admissível, respeitando o quanto disposto na Lei Municipal nº 14.515/2022, que dispõe sobre o Plano de Mobilidade Urbana de João Pessoa e que está alinhada à Lei Federal nº 10.257/2001, que estabelece diretrizes gerais de políticas urbanas.

SUBSEÇÃO III
EIXO ENERGIA DE BAIXO CARBONO

Art. 46. Fica criado o Programa de Energia de Baixo Carbono, com a finalidade de promover subprogramas e projetos de políticas de energia e eficiência climática, que promovam entre outras os seguintes objetivos e diretrizes:

I. investir na geração de energia eólica e solar;
II. implementar estações de tratamento de efluentes com recuperação e aproveitamento de biogás;
III. ampliar a geração de energia fotovoltaica no Município de João Pessoa;
IV. reduzir o consumo por meio de eficiência energética: iluminação e equipamentos;
V. contribuir para a ampliação e o uso de fontes limpas e renováveis, fomentando a criação de programas, subprogramas, projetos e o uso de tecnologias energeticamente e ambientalmente mais eficientes em edificações, transportes motorizados, comércio e indústria;
VI. promover e criar incentivos que contribuam para a produção de energia descentralizada no Município de João Pessoa, a partir de fontes renováveis;
VII. fomentar e criar campanhas educativas para conscientização da produção e uso da energia limpa no espaço urbano;
VIII. fomentar a criação e implementação de políticas de eficiência energética direcionadas a população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade;
IX. aplicação de rótulos de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético, mudança do clima e preservação ambiental;
X. criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia e promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública;
XI. fomento às pesquisas de diagnóstico e planejamento da gestão municipal de energia elétrica;
XII. fomento à maior geração de energia fotovoltaica no Município de João Pessoa;
XIII. estímulo à geração de demais fontes renováveis de energia em todo o Município de João Pessoa; e
XIV. capacitação da população sobre o uso racional da energia.

Parágrafo único. As regras de funcionamento e organização do eixo de energia e baixo

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

carbono serão objeto de regulamentação via decreto no que for legalmente admissível, respeitando entre outros dispositivos legais, a exemplo, o Projeto de Lei Ordinária n° 999/2022, que institui a política municipal de energia solar, Plano Diretor, Lei Federal nº 14.300/2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o sistema de compensação de Energia elétrica (SCEE) e o programa de energia renovável social (PERS), bem como as demais disposições legais nacionais pertinentes e as políticas municipais de incentivo a geração de energia renovável.

SUBSEÇÃO IV
EIXO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

Art. 47. Fica criado o Programa de Gerenciamento de Resíduos, com a finalidade de promover subprogramas e projetos e políticas de resíduos e eficiência climática, que promovam entre outras os seguintes objetivos e diretrizes:

I. fomentar o reaproveitamento orgânico, compostagem, digestão anaeróbica;
II. implementar tecnologias de resíduos úmidos;
III. impactar positivamente na saúde e redução de proliferação de vetores de doenças;
IV. apoiar cooperativas de reciclagem e garantir condições de trabalho e pagamentos dignos;
V. fomentar o desenvolvimento de sistemas de gestão integrada e sustentável para os resíduos sólidos urbanos, promovendo o conceito de resíduo zero, usando tecnologias de recuperação de materiais e nutrientes;
VI. fomentar a geração de renda para os grupos em situação de vulnerabilidade por meio da reciclagem e priorizando a requalificação das infraestruturas e serviços com maior risco de dano em eventos climáticos extremos;
VII. minimizar geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e industriais;
VIII. promover reciclagem ou reuso de resíduos, sobretudo do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores;
IX. tratar a disposição de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa;
X. instalar equipamentos em condomínios residenciais e shopping centers, promover programas de coleta seletivas de resíduos sólidos;
XI. fiscalizar as edificações para garantir o cumprimento dos pontos elencados; e

§ 1º As ações abaixo elencadas são pontos fundamentais para a obtenção do certificado de conclusão, licença ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho de referidos programas.

§ 2º As regras de funcionamento do eixo gerenciamento de resíduo serão objeto de regulamentação via decreto no que for legalmente admissível, respeitando entre outros dispositivos legais como a Lei Municipal nº 12.957/2014, que dispõe sobre o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como a Lei Federal nº 12.305/2010, que

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como as demais disposições legais nacionais pertinentes e as políticas municipais e planos já em vigor , entre outros: o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e o Plano Diretor.

SUBSEÇÃO V
EIXO SANEAMENTO AMBIENTAL E SAÚDE

Art. 48. Fica criado o Programa de Saneamento e Saúde, com a finalidade de promover subprogramas e projetos, políticas de saúde e resiliência climática, que promovam entre outras os seguintes objetivos e diretrizes:

I. implementar universalização do esgotamento sanitário como forma de redução de vulnerabilidades;
II. promover o investimento em pesquisas na área de saúde conectadas as consequências e riscos climáticos adversos, entre outros resultantes de vírus, bactérias e outros organismos que possam apresentar riscos de pandemias e outras consequências danosas à saúde humana;
III. promover maior segurança hídrica e melhoria da qualidade de água
IV. fomentar a pesquisa e desenvolvimento de metodologias, tecnologias de monitoramento de fatores de risco à vida e à saúde, decorrentes da mudança do clima e desmatamento;
V. fomentar a criação e a disseminação recursiva de campanhas educativas da população em torno de práticas de higiene e de medicina preventiva, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública;
VI. treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrente da mudança do clima;
VII. fomentar a criação de metodologias e procedimentos que compatibilizem o desenvolvimento urbano com o uso e a ocupação do solo, suas condições ambientais e a oferta de saneamento básico e demais serviços urbanos;
VIII. identificar e promover a reestruturação das áreas que necessitem de revitalização, de renovação, de ocupação, de obras ou alterações em saneamento básico; e
IX. criar projetos que mapeiem, instruam e ofereçam suporte material e imaterial junto às comunidades nas áreas de favelas ou residências que não possam ser dotadas de condições mínimas de urbanização e saneamento básico.

Parágrafo único. As regras de funcionamento e organização do eixo saneamento ambiental e saúde serão objeto de regulamentação via decreto no que for legalmente admissível, respeitando as disposições da Lei Federal nº 8.080/1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, sempre com prévia consulta à Secretaria Municipal de Saúde – SMS e respeitando entre outros dispositivos legais aplicáveis no âmbito municipal a Lei Municipal Complementar nº 93/2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, bem como as demais disposições legais

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

nacionais pertinentes e as políticas municipais. E planos já em vigor, entre outros os Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, o Plano Diretor, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Marco de Gestão Ambiental e Social.

SUBSEÇÃO VI
EIXO QUALIDADE URBANA E HABITAÇÃO

Art. 49. Fica criado o Programa de Qualidade Urbana e Habitação com a finalidade de promover subprogramas e projetos de urbanismo, construção civil comercial e eficiência climática, que promovam entre outras, os seguintes objetivos e diretrizes:

I. requalificar espaços públicos para uso da população;
II. melhorar a qualidade de vida urbana;
III. promover a mudança dos conceitos da arquitetura convencional, na direção de projetos flexíveis com possibilidade de readequação para futuras mudanças de uso e atendimento de novas necessidades, visando a eficiência energética e resiliência climática urbana;
IV. promover a recuperação "retrofit" de imóveis públicos e privados, visando a redução das demolições, a manutenção do patrimônio histórico e aproveitamento racional dos espaços construtivos;
V. fomentar a busca de soluções que potencializam o uso racional de energia ou de energias renováveis nos processos construtivos e de consumo energético comercial e habitacional;
VI. redução dos resíduos da construção com modulação de componentes para diminuir perdas e especificações que permitam a reutilização de materiais;
VII. promover a redução do uso de materiais com alto impacto ambiental e impactos climáticos adversos;
VIII. desenvolver e regular os procedimentos e metodologias construtivas de forma que as edificações novas a serem construídas no Município de João Pessoa incluam no seu processo construtivo critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência no uso de materiais sustentáveis; e
IX. promover estudo e implementação de mecanismos de gestão dos desastres ambientais e riscos climáticos, conectados com construções já pré-existentes e preparar a futura expansão territorial urbana, assegurando critérios de adaptação e mitigação nos processos construtivos futuros, de forma a assegurar um planejamento da infraestrutura urbana sustentável e resiliente às mudanças climáticas mudanças do clima; e

Parágrafo único. As regras de funcionamento e organização do eixo qualidade urbana e habitação serão objeto de regulamentação via decreto no que for legalmente admissível, respeitando entre outros dispositivos legais, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa, a Lei Federal nº 10257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, bem como as demais disposições legais nacionais pertinentes e as políticas municipais e

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

planos já em vigor, entre outros o Plano de ação sustentável, o Plano de Mobilidade Urbana, o Plano Diretor, o Plano Municipal de Saneamento Básico, a Lei 11803/2020 que dispõe sobre a criação do selo cidade sustentável.

SUBSEÇÃO VII
EIXO INCLUSÃO E REDUÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 50. Fica criado o Programa de inclusão e redução de vulnerabilidade social, com a finalidade de reduzir as desigualdades e vulnerabilidades, com atenção especial a minorias e maiorias invisibilizadas e promovem entre outras os seguintes objetivos e diretrizes:

I. criar Programa de Educação Ambiental e Climática – PEAC;
II. aumentar a renda média da população;
III. criar selo verde;
IV. promover a implementação de infraestruturas de transporte, saneamento, gestão hídrica, mobilidade ativa, saúde, assistência social, conservação ambiental, turismo, gerenciamento de riscos e desastres, processos construtivos e programas de habitação, que se integrem visando impulsionar os vetores de crescimento, expansão do Município de João Pessoa de forma articulada e sustentável;
V. fomentar programas inclusivos de educação, saúde e moradia, integrando as populações a um pensamento ecológico, sustentável e participativo;
VI. implementar instrumentos na lei de uso e ocupação do solo que integrem as populações menos favorecidas da cidade.

Parágrafo único. As regras de funcionamento e organização do eixo de inclusão e redução de vulnerabilidade serão objeto de regulamentação via decreto no que for legalmente admissível, respeitando entre outros dispositivos legais o quanto disposto na Lei Federal nº 13146/2015, institui a lei de inclusão de pessoas com deficiência, na Lei Municipal Complementar nº 03/1992, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis no âmbito municipal, entre outros o Plano Municipal de Saneamento Básico (2015), Marco de Gestão Ambiental e Social (2020).

SUBSEÇÃO VIII
EIXO ÁREAS VERDES E PROTEÇÃO COSTEIRA

Art. 51. Fica criado o Programa de Serviços Ambientais Áreas Verdes e Proteção Costeira, com a finalidade de promover subprogramas e projetos de serviços ambientais urbanos e eficiência climática, que promovam entre outros os seguintes objetivos e diretrizes:

I. fomentar turismo ambiental sustentável;
II. elaborar Plano de Manejo para todas as Unidades de Conservação e os Planos de Uso dos Parques Municipais;

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

III. proteger e restaurar vegetação, manguezais e cursos de água;
IV. elaborar Plano Estratégico de Fiscalização Ambiental;
V. fomentar o desenvolvimento de programas, subprogramas e projetos que contribuam para o incremento e manutenção das reduções de emissões de carbono, da biodiversidade, da cobertura vegetal, dos recursos hídricos e da beleza cênica, integrados num ambiente urbano sadio e saudável;
VI. projetar os futuros modelos de expansão territorial urbana, conjugando a potencial expansão urbana com a permanência de áreas verdes que fomentem o desenvolvimento de serviços ambientais que interfiram positivamente na regulação do clima (temperatura média), no ambiente urbano;
VII. promover e fomentar a criação de programas, subprogramas e projetos que remunerem a prestação de serviços ambientais que assegurem a disponibilidade e qualidade da água para o Município de João Pessoa e seus habitantes; e
VIII. fomentar a criação e manutenção de áreas verdes de lazer, que retribuam com a disponibilidade de serviços ecossistêmicos e serviços ambientais, que permitam simultaneamente integrar na malha construtiva a relação de necessária interdependência e simbiose de serviços ambientais urbanos entre as áreas verdes e a infraestrutura pública urbana (tais como drenagem, transporte, saneamento básico, coleta de lixo, lazer, entre outros).

Parágrafo único. As regras de funcionamento e organização do eixo áreas verdes e proteção costeira serão objeto de regulamentação, via decreto, no que for legalmente admissível, respeitando entre outros dispositivos legais o quanto disposto na Lei Municipal nº 10.165/2013, que dispõe sobre a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, autoriza instituir o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências. Deverão ser considerados ainda os planos municipais já em vigor, entre outros o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, o Marco de Gestão Ambiental e Social - MGAS, o Plano Diretor, João Pessoa Sustentável e o Plano de intervenção na Orla do Município de João Pessoa.

SUBSEÇÃO XI
EIXO GESTÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS

Art. 52. Fica criado o Programa de Gestão de Riscos Climáticos, com a finalidade de promover subprogramas e projetos/políticas, que fomente a criação de oportunidades para as gerações desfavorecidas e que promovam entre outras os seguintes objetivos e diretrizes:

I. criar núcleos comunitários de defesa civil;
II. implementar centro de cooperação da cidade, integrando as áreas de mobilidade, segurança e resposta a desastres naturais;

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

III. investir em desenvolvimento Social a partir de modelos comunitários e participativos intrinsecamente conectados com os desafios das mudanças do clima e seus impactos na sociedade;

IV. gerenciar a necessidade por alimentos, energia, água, medicamentos e matérias-primas, enquanto minimiza impactos adversos na biodiversidade e nos serviços dos ecossistemas;

V. incentivar novas policentralidades econômicas, resilientes e de baixo carbono, direcionadas à ocupação humana em áreas dotadas de infraestrutura pública com finalidade de diminuir o déficit habitacional.

Parágrafo único. As regras de funcionamento e organização do eixo de gestão de riscos climáticos serão objeto de regulamentação via decreto no que for legalmente admissível, respeitando entre outros dispositivos legais o quanto disposto na Lei Municipal Complementar nº 29/2002, que institui o Código de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, o Plano Municipal de Riscos (PMRR), e desenvolve ferramentas web e software de gestão de riscos e desastres, bem como implementa o centro de cooperação do Município de João Pessoa. Poderão inda ser considerados os planos já em vigor entre outros, o Plano de Ação João Pessoa Sustentável e o Plano Municipal de Saneamento Básico.

SUBSEÇÃO X
OUTROS

Art. 53. Os eventos de grande porte, de iniciativa do Poder Público Municipal ou da iniciativa privada, para fins de sua autorização no âmbito do Município, poderão mediante regulamentação a ser definida por decreto, serem precedidos de apresentação, ao órgão competente, de estimativa técnica da emissão de gases de efeito estufa decorrentes de sua produção e realização, e das medidas mitigatórias e compensatórias que serão adotadas.

Parágrafo único. Excluem-se desta norma as manifestações e eventos de caráter religioso, político e sindical, bem como eventos esportivos, conforme resguardadas pelas garantias previstas nos incisos V e XVI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 54. O órgão regulador por si mesmo ou mediante proposição do Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima de outros órgãos da administração direta ou indireta, sempre que possível consultando previamente o Comitê Científico, poderá propor novos programas, subprogramas e projetos dentro dos limites e objetivos da presente lei.

SEÇÃO VIII
INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 55. São instrumentos de incentivo econômico e financeiro desta PMMCJP, entre outros, os seguintes entes institucionais e as seguintes fontes e mecanismos financeiros, já existentes

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

ou a criar:

I. Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, criado Lei Orgânica do Município, estabelecido com a finalidade de apoiar políticas ambientais para prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, custeando ações de proteção ambiental e a execução do programa ambiental do município;
II. Sociedade de Economia Mista, já existente ou a ser criada por lei para efeitos de gestão, criação, compensação, transferência e transação de reduções de emissões, ativos e serviços ambientais;
III. Agência de Fomento já existente, ou a ser criada no âmbito municipal;
IV. Consórcio Municipal ou Consórcio Intermunicipal que tenha como objetivos estatutários e estratégia a criação, gestão, fomento, incentivo, financiamento e desenvolvimento de políticas de mitigação e adaptação climática, bem como desenvolvimento sustentável, que permitam contribuir para a mais eficiente e completa execução dos objetivos desta Lei;
V. Fundos públicos nacionais, tais como o Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 7.797/1989; o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, criado pela Lei Federal nº 11.284/2006 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.167/2010; o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei Federal nº 12.114/2009 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 12.187/2009, entre outros;
VI. Fundos de Fomento, instituições públicas ou privadas que aloquem recursos destinados a programas de adaptação e/ou mitigação de mudanças climáticas, transporte, sistemas produtivos e energia renovável e atividades afins;
VII. Modelos de incentivo de programas, subprogramas e projetos de mitigação e adaptação climática: pacote de medidas econômicas, tais como incentivos tributários e linhas de financiamento beneficiadas, criadas e implementadas para incentivar ações de mitigação e adaptação, geração de riqueza e contribuição para a erradicação da pobreza;
VIII. Modelos de comercialização de ativos, serviços e créditos ambientais, bem como plataformas de comercialização dos créditos certificados oriundos dos programas, subprogramas e projetos desta Lei.
IX. Incentivos econômicos, administrativos e creditícios concedidos aos beneficiários desta PMMCJP;
X. Recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública Federal, Estadual, Distrito Federal e municipais;
XI. Recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, biodiversidade, serviços ambientais e desenvolvimento sustentável;
XII. Doações e investimentos realizados por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
XIII. Receitas provenientes da venda de publicações ou outros materiais educativos;
XIV. Recursos orçamentários;

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

XV. Produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental e/ou a legislação de mudanças climáticas;
XVI. Recursos provenientes da comercialização de ativos e créditos relativos a reduções de emissões e/ou serviços ambientais quando legalmente cabíveis;
XVII. Empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
XVIII. Crédito financeiro a juros diferenciados para atividades que promovam a manutenção da integridade dos sistemas de produção, transportes e energia sempre que admissíveis por lei, tais como, programas de mobilidade urbana, energia renovável, eficiência energética tratamento de efluentes industriais e saneamento básico; e
XIX. Outros a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 56. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, regulamentado pelos Decretos Municipais n° 5.136/2004 e 5.489/2005, tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, financiando a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observando as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e melhorias de qualidade de vida do Município de João Pessoa.

§ 1º O Fundo, passa a ser regido com as alterações introduzidas nesta Lei, alteração essa, que cria um regime estruturado de fomento, que propõe alargamento da atividade e origem de receitas e recursos, agregando os objetivos e atividades que tangem o escopo de ação da Mudança do Clima:

I. O FMMA passará a designar-se por Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente e Mudanças do Clima – FMMAMC;
II. Os recursos do antigo FMMA, poderão ser aplicados igualmente nas seguintes áreas:

a) educação ambiental;
b) controle e avaliação ambiental;
c) desenvolvimento de áreas verdes e paisagísticas;
d) pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
e) unidades de conservação e áreas de proteção;
f) aproveitamento econômico, racional e sustentável da flora e fauna nativas;
g) na contratação de consultorias especializadas para as finalidades precípuas deste Fundo;
h) na aquisição de equipamentos de controle e monitoramento ambiental e prevenção e combate às mudanças climáticas;
i) em programas e projetos de mitigação das alterações climáticas;
j) em programas e projetos de adaptação às alterações climáticas;
k) em programas e projetos de cooperação técnica, científica, educacional e de formação na área das alterações climáticas;
l) programas e projetos que promovam atividades que contribuam para a redução de emissões;

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

m) fomento a programas e instrumentos que permitam ao Município de João Pessoa o acesso a recursos nos mercados de carbono no âmbito nacional ou internacional;
n) o uso eficiente da água e proteção dos recursos hídricos;
o) a promoção de critérios, instrumentos e medidas que contribuam para sustentabilidade, continuidade e regularidade da qualidade e disponibilidade de serviços hídricos;
p) na prevenção e reparação de danos ambientais;
q) no cumprimento dos objetivos e metas nacionais e comunitárias de gestão de resíduos urbanos;
r) na transição para uma economia circular;
s) na proteção e conservação da natureza e da biodiversidade;
t) na investigação e desenvolvimento em matéria ambiental; e
u) Outras ações regulamentadas por Decreto.

I. O Fundo pode estabelecer mecanismos de articulação com outras entidades públicas e privadas, designadamente com outros fundos públicos ou privados nacionais ou internacionais, relacionados com o desenvolvimento de políticas ambientais para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável e combate às mudanças do clima.
II. As áreas acima elencadas não são exaustivas e podem ser complementadas, a depender do caso e necessidade, via ato do Poder Executivo mediante decreto regulador.

Parágrafo único. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente e Mudança do Clima do Município de João Pessoa – FMMAMC, entre outras:

I. receitas decorrentes da negociação de ativos ambientais públicos, gerados a partir de programas e subprogramas de que trata esta Lei;
II. contribuições captadas junto a instituições de âmbito supranacional, tais como, entre outros, o Fundo Verde para o Clima (*Green Climate Fund*) das Nações Unidas, e instrumentos multilaterais financeiros similares;
III. doações com finalidade de fomentar e incentivar ações, projetos relacionados ao programa e subprogramas sobre serviços ambientais e mudanças de clima;
IV. repasse de recursos previstos para licenciamento ambiental em empreendimentos de significativo impacto ambiental para implementação de medidas mitigadoras e compensatórias da biodiversidade afetada;
V. auxílios ou subvenções concedidas pelo Município de João Pessoa, pela União e pelos Estados, bem como por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
VI. contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;
VII. juros e rendimentos dos seus depósitos ou de outras fontes designadas;
VIII. receitas orçamentárias que lhes forem destinadas pelo Município de João Pessoa ou pelo Estado da Paraíba;

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

IX. recursos financeiros provenientes de convênios;
X. ressarcimento, pelo Tesouro Estadual, de despesas realizadas à conta de dotações dos orçamentos de outros órgãos; e
XI. quaisquer outras receitas que legalmente lhes possam ser incorporadas.

SEÇÃO IX
INSTRUMENTOS NÃO ECONÔMICOS E DE DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 57. São considerados instrumentos não econômicos de repartição de benefícios financeiros e não financeiros, gerados no âmbito dos programas, subprogramas e projetos, aqueles destinados aos provedores recebedores desta Lei em conformidade com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 58. A linha de base e os níveis de referência das emissões nos projetos de iniciativa e titularidade do Município de João Pessoa desde que legalmente admissíveis poderão ser objeto de uma repartição, entre diferentes áreas geográficas do Município ou categorias de usuários, protetores-recebedores, Comunidades Tradicionais, populações desfavorecidas, quilombolas, povos indígenas e populações tradicionais existentes no Município, nos termos desta Lei, observadas e ressalvadas eventuais disposições aplicáveis ou em contrário na legislação Federal.

Art. 59. Outros mecanismos de distribuição e repartição dos benefícios, incluindo cotas de unidades de redução ou de ativos e serviços ambientais, ou ainda regras para a aplicação e distribuição de recursos financeiros auferidos com programas, subprogramas e projetos de redução de emissões, dentre outros, poderão ser desenvolvidos e estabelecidos por iniciativa do órgão gestor.

§ 1º Os Instrumentos Sociais e Ambientais de Repartição de Benefícios e/ou Rendimentos poderão ser criados no âmbito desta Política por meio de decreto.

§ 2º Os instrumentos de repartição de benefícios financeiros e não financeiros dos programas, subprogramas e projetos deverão adotar salvaguardas socioambientais a serem definidas por meio de decreto atendendo aos princípios e critérios e indicadores sociais e ambientais voltados às reduções de emissões, serviços ambientais, reconhecidos em âmbito nacional ou internacional.

§ 3º Os Instrumentos de Repartição de Benefícios Financeiros e não Financeiros serão validados de acordo com o Regulamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º A efetividade dos Instrumentos de Repartição de Benefícios Financeiros e não Financeiros deverá ser monitorada através de indicadores sociais e ambientais elaborados de acordo com princípios e critérios, cuja formulação e monitoramento deverão garantir a da sociedade civil, das Comunidades Tradicionais, dos Povos Indígenas, das populações

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

ribeirinhas, dos agricultores familiares e de outros grupos que sejam identificados como os provedores recebedores pelos programas, subprogramas e projetos pelo Município de João Pessoa.

SEÇÃO X
INSTRUMENTOS DE FOMENTO E INCENTIVO TRIBUTÁRIO

Art. 60. São instrumentos de incentivo tributário e fiscal:

§ 1º O órgão regulador poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta Lei, mediante aprovação de lei específica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir fatores de redução de Outorga Onerosa, de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de metodologias construtivas e/ou adotem voluntariamente o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento.

§ 3º O órgão regulador poderá sugerir ao Poder Executivo para submissão à Câmara de Vereadores a definição de fatores de redução dos impostos municipais, incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular aqueles que utilizam metodologias internacionais integradas no quadro da Convenção das Nações Unidas - Protocolo de Quioto, Acordo de Paris, bem como padrões e metodologias privadas que venham a ser reconhecidos pelo Município de João Pessoa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em decreto.

§ 4º O órgão regulador, com prévia consulta ao órgão científico, poderá propor e elaborar metodologias, padrões, indicadores, critérios e procedimentos para a elaboração de programas e projetos de redução, neutralização e/ou compensação de carbono no território do Município de João Pessoa.

§ 5º O órgão regulador poderá estabelecer compensação econômica, com vistas a desincentivar as atividades com alto potencial de emissão de gases de efeito estufa no âmbito das atividades e programas desta Lei, especialmente para tributos incidentes sobre atividades/produtos que promovam a degradação dos serviços ambientais e repartição do ICMS que advenha para o Município de João Pessoa pela adoção de políticas de desenvolvimento sustentável, a partir de critérios definidos pelo Poder Executivo Estadual, quando vigente e aplicável.

SEÇÃO XI
INSTRUMENTOS DE FOMENTO E INCENTIVO A MERCADOS

Art. 61. São considerados instrumentos de fomento e incentivo a mercados, em conformidade

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos, os abaixo elencados nas seguintes Subseções.

SUBSEÇÃO I
COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 62. As licitações, compras públicas e demais contratos administrativos celebrados pelo Município de João Pessoa poderão incorporar critérios ambientais e de mitigação e adaptação das especificações dos produtos e serviços, com referência aos objetivos de integridade ambiental e desenvolvimento de programas e projetos de redução de mudança do clima e combate aos efeitos das mudanças do clima.

SUBSEÇÃO II
SERVIÇOS AMBIENTAIS URBANOS

Art. 63. O Poder Público Municipal estabelecerá, por decreto ou por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades.

SUBSEÇÃO III
ATIVOS AMBIENTAIS TRANSACIONÁVEIS

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado, por si ou por meio de sua Administração Direta ou Indireta, a alienar, em condições e por tempo determinado por si ou por agentes executores habilitados para tal finalidade, créditos decorrentes de produtos e serviços ambientais dos quais seja beneficiário ou titular, desde que devidamente verificados e/ou certificados nos termos desta Lei e demais legislação aplicável, entre outros os seguintes:

I. projetos ou atividades de redução de emissões de gases de efeito estufa no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Protocolo de Quioto, Acordo de Paris e demais legislação e programas internacionais de que Brasil, o Estado da Paraíba ou o Município de João Pessoa nos limites de sua competência venham a ser signatários;
II. emissão evitada de carbono em florestas naturais e recuperação de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, vinculada aos programas, subprogramas e projetos nos termos da legislação em vigor; e
III. padrões de Mensuração, Reporte, Validação, Verificação e Certificação, bem com mecanismos e regimes de mercado públicos ou privados de comercialização de créditos de carbono – reduções de emissões – ou outros ativos baseados em produtos e serviços ambientais.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

§ 1º Os créditos referidos no *caput* poderão ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e instituições de mercados de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões – MBRE, diretamente com interessados mediante realização de leilão por melhor preço, ou em mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

Art. 65. Poderão ser estabelecidos, por regulamento, os valores dos preços públicos de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa, medidas em toneladas equivalentes de dióxido de carbono (tCO_2e) e demais serviços ambientais quando pertinentes.

SEÇÃO XII
SALVAGUARDAS SOCIOAMBIENTAIS E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 66. São instrumentos e critérios de salvaguardas socioambientais de entre outros, os seguintes:

I. conformidade com as metas nacionais e estaduais, quando aplicáveis, de redução de emissões de gases de estufa;
II. transparência sobre a aplicação e destinação dos benefícios públicos e privados recebidos;
III. emprego de métodos aprovados pelo órgão regulador para a definição da linha de base e nível de referência, a prevenção dos vazamentos, a mensuração, verificação e comunicação dos resultados e a verificação da permanência;
IV. justiça e equidade na repartição dos benefícios econômicos e sociais;
V. contribuição para o desenvolvimento socioeconômico regional e melhoria da qualidade de vida das populações locais;
VI. participação plena e efetiva, na construção e modelo de gestão, dos atores sociais envolvidos ou potencialmente afetados das políticas públicas de mitigação e adaptação climática;
VII. respeito aos conhecimentos, direitos e modos de vida das comunidades tradicionais, populações indígenas e agricultores familiares, quando aplicável;
VIII. o consentimento livre, prévio e informado das comunidades, quilombolas, povos indígenas e demais populações tradicionais beneficiadas e/ou afetadas pelas atividades desta Lei;
IX. respeito aos mais desfavorecidos, buscando a igualdade de oportunidades e participação na construção, representatividade e execução das políticas públicas desta Lei;
X. a melhoria da segurança dos meios de vida em longo prazo e o bem-estar das comunidades locais, quilombolas, povos indígenas e populações tradicionais com atenção especial para mulheres e as pessoas mais marginalizadas e/ou vulneráveis;
XI. a contribuição para boa governança, para os objetivos mais amplos de desenvolvimento sustentável e para justiça social;

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

XII. a melhoria da biodiversidade e os serviços ecossistêmicos;
XIII. o fomento a atividades produtivas sustentáveis, de geração de energia renovável e transporte sustentável, que contribuam para uma economia de baixo carbono; e
XIV. o cumprimento das leis locais, nacionais e tratados, convenções e outros instrumentos internacionais relevantes.

Art. 67. Os programas e projetos desta Lei deverão observar os critérios e salvaguardas socioambientais e econômicas que venham a ser estabelecidos pela legislação Federal e eventualmente pelos acordos internacionais.

Art. 68. A Ouvidoria do Município terá adicionalmente as competências para, no que diz respeito à esta política pública:

I. receber sugestões, reclamações, denúncias e propostas de qualquer cidadão ou entidade relativas a questões do Sistema;
II. receber denúncia de ato ilegal, irregular, abusivo, arbitrário ou desonesto praticado por servidor público ou particular em atividades vinculadas ao Sistema;
III. analisar e acompanhar a tramitação das denúncias recebidas e transmitir as soluções ao interessado;
IV. sugerir ao poder público municipal, por meio de recomendações, a realização de estudos e a adoção de medidas de ajuste com o objetivo de aperfeiçoar o sistema ou dar suporte às atividades da própria ouvidoria;
V. mediar conflitos entre os vários atores do sistema, buscando elucidar dúvidas acerca da execução dos programas, subprogramas e projetos; e outras definidas em regulamento.

CAPÍTULO IV
PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA
SEÇÃO XIII – TECNOLÓGICA E COOPERAÇÃO

SUBSEÇÃO I
METODOLOGIAS E PROCEDIMENTOS TÉCNICOS CIENTÍFICOS

Art. 69. Os estudos de métodos e modelos de avaliação e valoração das reduções de emissões e serviços ambientais poderão ser desenvolvidos pelo órgão regulador (SEMAM), com suporte do Comitê Científico ou terceiras entidades, a fim de oferecer suporte técnico-científico para a implementação de instrumentos econômicos e financeiros nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As metodologias, modelos, padrões científicos, tecnológicos, econômicos e/ou jurídicos deverão sempre que possível estar alinhados com o estado da arte de sua aplicação nacional e internacional, nomeadamente entre outros com as orientações do IPCC – *Intergovernmental Panel on Climate Change*, IPBES - Plataforma Intergovernamental sobre

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos, PNUMA, UNESCO, FAO, PNUD e outras organizações científicas de referência nacional e internacional , sempre com o objetivo de promover no âmbito municipal a geração de padrões e metodologias técnico/científicas que tragam consigo a maior robustez e integridade ambiental, econômica, financeira e regulatória aos programas, subprogramas e projetos criados, implementados e desenvolvidos no âmbito desta lei.

SUBSEÇÃO II
REGULAÇÃO, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO

Art. 70. O órgão de regulação, execução, inventário, contabilidade e registro, bem como o órgão de cooperação técnica e científica, inovação, pesquisa e desenvolvimento, deverão fomentar, sempre que possível, na esfera nacional e internacional a cooperação no âmbito bilateral, regional e multilateral para a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações.

SUBSEÇÃO III
PROGRAMAS FILANTRÓPICOS DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 71. Os órgãos de estratégia, regulação, execução, monitoramento e de cooperação técnica e científica, inovação, pesquisa e desenvolvimento deverão fomentar, sempre que possível, na esfera nacional e internacional a cooperação com instituições multilaterais, fundações , institutos e outras sem fins lucrativos, para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento de programas, subprogramas e projetos, que contribuam para a implementação de ações de mitigação e adaptação no âmbito dos objetivos desta Lei.

SUBSEÇÃO IV
COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA NACIONAL E INTERNACIONAL

Art. 72. O Município de João Pessoa poderá estabelecer acordos de cooperação com outros Municípios, Estados e com a União, bem como com instituições públicas e privadas de outros países para implementação dos objetivos desta Lei, entre outros com as finalidades de:

I. fomento, financiamento, investimento e cooperação financeira;
II. convênios, acordos, contratos de gestão, termos de cooperação ou outros legalmente admissíveis de promoção da integração e interoperabilidade entre sistemas e jurisdições; e
III. a integração e interoperabilidade entre sistemas e jurisdições deverá evitar a dupla contabilidade de reduções e créditos dos serviços ambientais gerados pelos diferentes entes, aplicando as metodologias nacionais e internacionais reconhecidas.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

CAPÍTULO V
EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO, FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E DISSEMINAÇÃO

Art. 73. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental e mudanças do clima, em formato e linguagem de fácil compreensão e adequada para os diferentes setores e públicos da sociedade, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, entre outros nos seguintes aspectos:

I. causas e impactos da mudança do clima;
II. vulnerabilidades do município e de sua população;
III. medidas de mitigação da mudança de clima;
IV. medidas de adaptação da mudança de clima;
V. mercado de carbono e ativos ambientais;
VI. programas e projetos que visem a promoção e divulgação nacional e internacional dos objetivos e atividades atinentes a esta Lei;
VII. programas, projetos e atividades que visem o conhecimento, elaboração de diagnósticos, desenvolvimento de ferramentas de apoio à decisão, a capacitação, formação, informação e educação da população, de profissionais, instituições ou de setores de atividade econômica do Município de João Pessoa no âmbito de políticas públicas de mudança de clima e impactos ambientais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Salvo disposição contrária em lei, aplicam-se aos programas e a todos os subprogramas e projetos os Instrumentos de Planejamento e Gestão, Execução, Econômicos e Financeiros, e tributários, constantes desta LEI.

§ 1º Os cenários de referência e as respectivas linhas de base aplicáveis ao programa desta Lei serão definidos por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação nacional e internacional em vigor, que servirá de base para a aferição do desempenho do programa, subprogramas e projetos voltados para a redução e/ou remoção de gases de efeito estufa provisão e/ou manutenção de serviços ambientais e regulação do clima.

§ 2º As atividades, ações, programas, subprogramas e projetos que estejam em consonância com os objetivos desta Lei e que já se encontrem em desenvolvimento na data da publicação da mesma, poderão, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência da regulamentação desta Lei, comunicar a sua existência e solicitar o seu reconhecimento e integração na Política Municipal sobre Mudança do Clima de João Pessoa, junto ao órgão regulador desta Política, nos termos de decreto regulamentar a ser criado.

Art. 75. O órgão regulador poderá expedir normas de regulamentação visando o fiel

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2

cumprimento da presente Lei, inclusive no que diz respeito aos programas, subprogramas, projetos, instrumentos, competências, estruturas e funcionamento das instituições nela mencionadas.

Art. 76. Fica estabelecido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei, prorrogável por igual período, para a regulamentação desta Lei e implementação das estruturas e instrumentos, nela previstos.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de agosto de 2025; 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/09FA-351B-63F5-F9B2 e informe o código 09FA-351B-63F5-F9B2